



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025145-61.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PATROCINIO, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025145-61.2024.8.26.0564

Apelante: Carlos Alberto Patrocinio

Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8417

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, condenando a parte ré à devolução de R\$ 133,30 em dobro, com correção monetária e juros legais. A sentença reconheceu a ausência de vínculo associativo, mas deixou de acolher o pedido de indenização por dano moral. O autor recorre, sustentando a gravidade da situação e pleiteando a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de descontos em benefício previdenciário sem comprovação de vínculo associativo e sem consentimento do titular caracteriza prática abusiva indenizável; (ii) fixar o valor da indenização por danos morais de forma proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência de contratação válida, somada à negativa do consumidor, atrai a aplicação do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que admite a equiparação à condição de consumidor da vítima de prática abusiva, ainda que não haja vínculo formal de consumo.

Nos termos do artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor o ônus da prova da contratação, especialmente quando se verifica hipossuficiência da parte autora e facilidade de acesso à prova por parte da ré.

A prática de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, sem consentimento válido, caracteriza violação à boa-fé objetiva e constitui ato ilícito passível de reparação moral.

A jurisprudência da Turma julgadora firma entendimento no sentido de que o valor de R\$ 5.000,00 é adequado e proporcional à ofensa, sendo suficiente para

compensar a vítima e desestimular a repetição da conduta.

A indenização deve ser atualizada monetariamente desde a publicação do acórdão, e os juros de mora incidem desde o primeiro desconto indevido. A partir de 28 de agosto de 2024, aplica-se a sistemática da Lei nº 14.905/2024, com juros correspondentes à Taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário, sem autorização expressa do titular, caracteriza prática abusiva e enseja reparação por dano moral.

Cabe ao fornecedor comprovar a contratação negada pelo consumidor, conforme o artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A fixação de indenização por danos morais deve considerar a vulnerabilidade da vítima, a gravidade da conduta e a jurisprudência consolidada, fixando-se em R\$ 5.000,00 para casos semelhantes.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 90/93), da qual constou o seguinte dispositivo: “*Ipsso facto*, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a restituir o montante de R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) corrigido monetariamente desde o evento e com a incidência de juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA (IBGE); desde que não convencionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933). Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com suas próprias custas e despesas processuais e, diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14º, do CPC), pagará ao patrono

da parte contrária honorários advocatícios que fixo para a parte autora no importe de 10% de sua sucumbência nesta demanda, e fixo para a parte ré o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão do irrisório valor da demanda, conforme dispõe o Art. 85, §8º do CPC. Em outras palavras, a parte autora pagará honorários de 10% dos valores pretendidos por indenização em danos morais, enquanto a ré responsabilizar-se-á pelo pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) de acordo com a apreciação equitativa, observando-se, contudo, a gratuidade que é conferida ao autor”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 98/104).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 32, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 130) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir do apelante está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

O dano moral deve ser reconhecido, pois, além de cobrar valores indevidos, a apelada cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência da consumidora idosa para venda de serviços por telefone.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem

cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Fixa-se, assim, o valor da indenização em R\$ 5.000,00, por ser tal o aplicável por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos

arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático- probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para: condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual fundada neste ato ilícito, além de atualização monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, somente a apelada fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, esses majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO